

Art. 136.º Aos aspirantes a official, quando incorrerem em infracções de disciplina, serão impostas as penas applicaveis aos officiaes.

Art. 137.º Os cadetes, incurso em infracções de disciplina, serão punidos como sargentos, ainda que não tenham essa graduação.

Art. 138.º As praças do estado menor, e as das classes de clarim, corneteiro e ferrador estão sujeitas aos castigos disciplinares das classes a que são equiparadas.

Art. 139.º Ao militar que se constituir em ausencia illegitima, por um ou mais dias, contados por periodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o periodo necessario para ser considerado desertor, alem da pena disciplinar que lhe for imposta, será descontado, no tempo de serviço, aquelle em que tiver estado ausente.

Art. 140.º Nenhuma praça terá baixa do serviço, ou será licenciada para a reserva, sem ter cumprido qualquer pena disciplinar, que anteriormente lhe tenha sido imposta.

Art. 141.º Se algum militar baixar ao hospital depois de lhe ter sido applicada uma pena disciplinar não lhe será contado para o cumprimento da pena o tempo em que, por aquelle motivo, a não puder cumprir.

Art. 142.º Aos militares pertencentes á primeira e segunda reservas são applicaveis as disposições d'este regulamento: quando estiverem em serviço; nas revistas e reuniões de instrucção; quando vestirem uniformes militares, ou quando se acharem dentro dos quartéis ou estabeleci-

mentos militares para assumpto do serviço. E, fóra d'estes casos, somente ficam sujeitos á acção disciplinar pelas infracções commettidas contra as ordens dos superiores, transmittidas no uso de attribuições legitimas.

Art. 143.º Os artigos d'este regulamento n.ºs 1.º a 5.º, 6.º (a parte respeitante a cabos e a soldados), 21.º a 28.º, 37.º a 39.º serão impressos separadamente, e estarão sempre patentes, por modo adequado, no quartel da companhia.

Art. 144.º As penas disciplinares infligidas, segundo as disposições da legislação anterior á execução do presente regulamento, serão cumpridas como tiver sido determinado, quando por este regulamento não sejam attenuadas.

§ unico. As notas de culpas e castigos, averbadas nos registos especiaes até á execução d'este regulamento, unicamente serão consideradas para, acerca d'ellas, se formar juizo, quando hajam que impor-se novos castigos aos militares a quem essas notas se referirem.

Art. 145.º A jurisdicção do tribunal disciplinar do exercito ampliar-se-ha aos militares sujeitos á competencia do mesmo tribunal, por factos anteriores á publicação d'este regulamento.

Art. 146.º Ficam por este regulamento substituidas e annulladas todas as disposições em contrario.

Páços da Republica, aos 19 de janeiro de 1911. — Antonio Xavier Correia Barreto.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, Elias José Ribeiro, general de brigada.

Quadro indioativo do limite da competencia disciplinar

Categorias	Penas applicaveis a:														Observações											
	Officiaes					Sargentos				Cabos				Soldados												
	Admoestação	Reprehenção	Prisão disciplinar (dias)	Prisão correccional (dias)	Reforma por incapacidade profissional	Admoestação	Reprehenção	Detenção (dias)	Prisão disciplinar (dias)	Prisão correccional (dias)	Eliminação do serviço	Admoestação	Reprehenção	Guardas		Detenção (dias)	Prisão disciplinar (dias)	Boiza de posto	Prisão correccional (dias)	Admoestação	Reprehenção	Fachinas	Guardas	Detenção (dias)	Prisão disciplinar (dias)	Prisão correccional (dias)
Ministro da guerra. . .	1	1	10	15	-	1	1	20	20	25	-	1	1	8	25	30	1	30	1	1	12	10	30	35	35	
Commandante de divisão	1	1	10	10	-	1	1	20	18	15	-	1	1	8	25	25	1	20	1	1	10	10	30	30	30	
Commandante de brigada	1	1	8	5	-	1	1	20	12	8	-	1	1	8	25	20	1	10	1	1	8	10	30	25	20	
Commandante de regimento	1	1	5	-	-	1	1	20	10	5	-	1	1	8	20	16	1	8	1	1	6	10	25	20	10	
Officiaes superiores do regimento	-	-	-	-	-	1	1	10	5	-	-	1	1	4	16	8	-	-	1	1	5	8	20	10	-	A competencia do tenente coronel é sobre todas as praças do regimento e a dos maiores sobre as praças do respectivo batalhão.
Commandante de companhia	-	-	-	-	-	1	1	5	-	-	-	1	1	2	8	-	-	-	1	1	4	4	10	-	-	

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral das Colonias

3.ª Repartição

Sendo de toda a conveniencia proceder-se á reorganização dos serviços de obras publicas das colonias a fim de se poder apressar o desenvolvimento de que urgentemente carecem: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear uma commissão composta dos engenheiros Alfredo Augusto Freire de Andrade, governador geral da provincia de Moçambique; Belchior José Machado, chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias; José Eduardo de Brito Carvalho da Silva, director das obras publicas de Cabo Verde; Antonio Telles de Vasconcellos Pignatelly, Caetano Marques de Amorim, Higinio Durão, primeiro official da Inspecção Geral da Fazenda das Colonias; e Cesar da Silva Azevedo, conductor da Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, á qual incumbirá apresentar um projecto de reorganização d'aquelles serviços.

Páços do Governo da Republica, em 17 de fevereiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Annuncia-se para conhecimento do publico que se acha aberta ao serviço internacional a estação electro-semaphorica, servida por telephone de Ponta Zavora, situada no districto de Inhambane, provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 50 hectares de terreno baldio, requerido por Antonio da Costa Cerqueira, sito em Simão Caboge, divisão do concelho do Duque de Bragança, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte e poente com o rio Lucalla, sul e nascente com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . circunscricção de . . ., na provincia de . . ., a que se refere o annuncio de . . ., de . . ., publicado nos . . . n.ºs . . . de . . ., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de . . . réis, por . . .»

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem de signação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 5000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . ., no terreno sito em . . ., districto de . . ., na provincia de . . ., a que se refere o annuncio publicado nos . . . n.ºs . . ., de . . .»

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser interior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do governo do districto da Lunda o certificado do deposito de caução, na importancia de 30000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no Boletim Official da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no Boletim Official, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 100 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Joaquim Geraldo do Amaral, sito em Samba Caju, concelho de Ambaca, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte, sul e nascente com terrenos baldios, poente com a estrada publica do Pire, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . ., districto de . . ., na provincia de . . ., a que se refere o annuncio de . . ., de . . ., publicado nos . . . n.ºs . . . de . . ., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de . . . réis, por . . .»

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador geral da provincia de Angola, conforme o deposito for respectiva-